



Diário Oficial

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALHANDRA

Criado pela Lei N.º 161, de 21 de Outubro de 1975

ANO 1995.

Em, 10 de Abril de 1995.

N.º 164/95.

LEI N.º 164 de 10 de Abril de 1995.

ESPECIFICA OS GRUPOS OCUPACIONAIS, ESTABELECE OS QUANTITATIVOS E DEFINE OS NÍVEIS DE VENCIMENTOS DAS CATEGORIAS FUNCIONAIS DO QUADRO PERMANENTE DO SERVIÇO CIVIL DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL E DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ALHANDRA, Estado da Paraíba,
FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- A partir do término inicial de vigência desta Lei, o Serviço Civil da Administração Pública Municipal compreende:

I- QUADRO PERMANENTE: Organizado em plano de carreira, que abrangirá os Servidores submetidos ao Regime Estatutário e constituído de Cargos de Provimento efetivo e os em Comissão distribuídos pelas Categorias Funcionais dos Grupos Ocupacionais do Serviço Civil da Administração Pública Municipal.

Art. 2º- Os Cargos classificados de Provimento Efetivo e em Comissão, são distribuídos nos seguintes Grupos Ocupacionais:

I- DE PROVIMENTO EM COMISSÃO:

- a) Cargos de Direção e Assessoramento Superior- DAS
- b) Cargos de Direção e Assessoramento Intermediários- DAI

II- DE PROVIMENTO EFETIVO:

- a) Atividade de Nível Elementar- ANE
- b) Serviços de Apoio Administrativo- SAA
- c) Atividades de Saúde Pública- ASP
- d) Serviços de Engenharia, Obras e Projetos- SEO
- e) Grupo Magistério- MAG



Diário Oficial

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALHANDRA

Criado pela Lei N.º 161, de 21 de Outubro de 1975

ANO 1995.

Em, 10 de Abril de 1995.

N.º 164/95

f) Auditoria, Tributação, Arrecadação e Fiscalização-ATA
g) Serviços Jurídicos- SEJ

Art. 3º- Segundo a correlação, afinidades e a natureza dos trabalhos ou o nível de conhecimento aplicado, cada Grupo Ocupacional, abrangendo várias atividades, compreenderá:

I- O Grupo de Direção e Assessoramento Superior-DAS- com Cargos diretamente subordinados ao Chefe do Poder Executivo, de provimento regido pelo critério da confiança pessoal para desempenho de atividades de planejamento, orientação, coordenação e controle com vistas à formulação de programas, diretrizes e normas para a Administração Municipal;

II- O Grupo de Direção e Assessoramento Intermediário-DAI com cargos de direção e assessoramento intermediários, para chefe de Unidades do segundo e terceiros escalões hierárquicos, quer pertencentes às atividades-fim, quer as atividades-meio, e cujo provimento deva ser regido pelo critério da confiança pessoal;

III- Atividades de Nível Elementar- ANE, com 100 (cem) cargos de provimento efetivo, abrangendo as atividades de serviços auxiliares e artesanais, tais como vigilância, conservação e limpeza, varrição e outros, para cujo provimento não exija comprovação de escolarização regular;

IV- Atividades de Apoio a Administração- SAA, com 80 (oitenta) cargos de provimento efetivo, tais como serviços datilográficos em geral, serviços técnicos e auxiliares nas áreas de pessoal, patrimônio, arquivo, material, comunicações e serviços de apoio em geral, tarefas de atendimento ao público, conservação, portaria e serviços telefônicos, serviços urbanos, finanças e planejamento para os quais se exija diploma de conclusão de primeiro grau ou equivalente em escola profissionalizante;

...



Diário Oficial

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALHANDRA

Criado pela Lei N.º 161, de 21 de Outubro de 1975

ANO 1995.

Em, 10 de Abril de 1995.

N.º 164/ 95

V- Atividades de Saúde Pública- ASP - com 40 (quarenta) cargos de provimento efetivo inerentes às atividades médicas, englobando a área de serviços de Saúde Pública para cuja prestação se exija diploma de nível superior e/ou cursando, como estagiário sob a responsabilidade de profissional habilitado.

VI- Serviço de Engenharia, Obras e Projetos- SEO - com 03 (três) cargos de provimento efetivo, concernente às atividades técnicas-científicas e de supervisão operacional de obras e serviços de engenharia, para os quais se exija diploma de nível superior específico;

VII- Magistério Público Municipal- MAG - com 110 (cento e dez) cargos de provimento efetivo inerentes às atividades de magistério, supervisão escolar, orientação educacional, administração escolar, psicologia e assistência social;

VIII- Auditoria, Tributação, Arrecadação e Fiscalização-ATA- com 10 (dez) cargos de provimento efetivo, envolvendo atividades de tributação, arrecadação e fiscalização de Obras, posturas e de tributos municipais, auditagem, tarefas de recebimento, guarda e pagamento de valores;

IX- Serviços Judiciais- SEJ - com 03 (três) cargos de provimento efetivo a que são inerentes as atividades de natureza jurídica contenciosa ou não, e os de consultoria, bem como a prestação de assistência total à população quanto aos seus direitos conferidos pelo Código de Defesa do Consumidor, sendo exigida a condição de Advogado na forma da Lei.

Art. 4º- As descrições, especificações, a nomenclatura e o quantitativo dos Cargos de Provimento Efetivo e em Comissão que integram os diversos Grupos Ocupacionais deverão ser estabelecidas através do regulamento específico de cada Grupo.

Art. 5º- É assegurada a isonomia de vencimento para car-

Diário Oficial

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALHANDRA

Criado pela Lei N.º 161, de 21 de Outubro de 1975

ANO 1995.

Em, 10 de Abril de 1995.

N.º 164/95.

gos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder, ou entre servidores dos Poderes distintos, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 6º- Nenhum Servidor poderá receber, mensalmente, a ~~título~~ de Remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos como Remuneração, em espécie, a qualquer título, pelo Prefeito Municipal.

Art. 7º- Além do vencimento deverão ser pagas na forma ~~regulamentar~~, ao Servidor, as seguintes vantagens:

- I- Indenizações;
- II- Gratificações;
- III- Auxílios e
- IV- Adicionais.

Art. 8º- Constituem indenizações ao Servidor:

- I- Ajuda de Custo;
- II- Diárias;
- III- Transporte.

Art. 9º- A gratificação de produtividade por exercício de atividades específicas terá denominação, características e forma de concessão distinta para cada Grupo Ocupacional, a ser definida na regulamentação própria.

Art. 10º- A fim de atender necessidade temporária de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas admissões de pessoal por tempo determinado, mediante contrato administrativo padronizado, do qual constarão todos os direitos, vantagens, deveres e obrigações das partes.

§ 1º- Para os efeitos deste Artigo será considerado como de excepcional interesse público o atendimento dos serviços que, por natureza, tenham características inadiáveis e deles decorram ameaça ou prejuízo à vida, à segurança, a continuidade de obras e a subsistência, bem como atividades de apoio à cultura, à pesquisa e à educação.

Diário Oficial

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALHANDRA

Criado pela Lei N.º 161, de 21 de Outubro de 1975

ANO 1995.

Em, 10 de Abril de 1995.

N.º 164/95.

§ 2º- A vinculação contratual extingue-se automaticamente pelo decurso de prazo lançado no contrato respectivo, sem quaisquer outras formalidades.

§ 3º- O pessoal contratado nas condições deste Artigo é contribuinte obrigatório do Instituto de Previdência do Município de Alhandra- IPEMAD.

Art. 11º- Consideram-se como de excepcional interesse público as admissões que visem:

- I- Ao atendimento de situações de calamidade pública;
- II- O combate a surtos de epidemia;
- III- A promoção de campanhas de saúde pública;
- IV- A implantação e manutenção de serviços essenciais à população, especialmente à continuidade de obras e a prestação de serviços de água, esgotos, energia e telefonia;
- V- A execução de serviços técnicos, fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras e serviços;
- VI- O suprimento de docentes em salas de aula e de pessoal especializado de saúde, nos casos de licenças para repouso à gestante, licença para tratamento de saúde, licença por motivo de doença em pessoa da família, licença para tratamento de interesse pessoal, licença em caráter especial (prêmio), exoneração, demissão, aposentadoria e falecimento;
- VII- A execução de serviços técnicos, por profissionais especializados e de notória experiência.

Art. 12º- As admissões em caráter de excepcional interesse público serão feitas, em regra, pelo prazo de 12 (doze) meses, e restrin-
gir-se-ão ao período do ano civil e do respectivo exercício orçamentário, podendo ser prorrogado pelo mesmo prazo.

Diário Oficial

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALHANDRA

Criado pela Lei N.º 161, de 21 de Outubro de 1975

ANO 1995.

Em, 10 de Abril de 1995.

N.º 164/95

Art. 13º- A admissão será autorizada pelo Chefe do Poder Executivo, mediante Proposta, devidamente justificada, do Secretário do Município em cuja área a admissão se faça indispensável, o qual assinará o termo de contrato respectivo, conjuntamente com o Secretário de Administração Geral.

§ 1º- Da Proposta constarão, necessariamente, o nome do candidato, a função em que será admitido, o local e horário de trabalho, o prazo de duração e o valor estipendio correspondente.

§ 2º- Os atos de admissão, deverão ser publicados, sob a forma de resenha, no Diário Oficial do Município e deles será dado conhecimento ao Tribunal de Contas do Estado.

Art. 14º- Para a admissão, que sómente poderá ser feita com existência de recursos orçamentários próprios, serão exigidos os seguintes documentos comprobatórios de:

- I- Nacionalidade brasileira;
- II- Ser maior de 18 (dezoito) anos de idade;
- III- Estar em dia com as obrigações militares;
- IV- Estar em gozo dos direitos políticos;
- V- Ter boa conduta;
- VI- Gozar de boa saúde;
- VII- Títulos específicos ou profissionais que comprovem a habilitação para o desempenho da função;

§ 1º- Os documentos referidos no Inciso VI serão expedidos pelo Serviço de Saúde do Município.

Art. 15º- O Servidor admitido em caráter de excepcional interesse público, não poderá ser desviado da função para a qual foi admitido, sob pena de nulidade do ato, com a consequente responsabilidade da autoridade quer permitir ou autorizar tal distorção funcional.

Art. 16º- O admitido em caráter de excepcional interesse público, fará jus:

...

Diário Oficial

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALHANDRA

Criado pela Lei N.º 161, de 21 de Outubro de 1975

ANO 1995.

Em, 10 de Abril de 1995.

N.º 164/95.

I- Ao estipendio fixado no respectivo contrato, reajustado periodicamente nos índices gerais conferidos aos Servidores Públicos do Município;

II- Salário Família;

III- Diárias;

IV- Auxílios;

V- Ressarcimento de danos e prejuízos decorrentes de acidente no trabalho, no exercício de determinadas zonas ou locais e da execução do trabalho de natureza especial, com risco de vida ou à saúde;

VI- Licença para tratamento de saúde, não podendo a concessão ir além do prazo de duração previsto no ato de admissão;

VII- Aposentadoria especial, quando vítima de acidente em serviços que venha a resultar em invalidez permanente;

VIII- Pensão mensal, devida à família do admitido, no caso de falecimento ocorrido na vigência do contrato, a qual é inacumulável com qualquer outro tipo de pensão percebida dos cofres públicos.

§ 1º- O valor do provento da aposentadoria especial e da pensão mensal (Incisos VII e VIII) não será inferior ao padrão básico da tabela geral de vencimentos do Município.

§ 2º- Os benefícios a que se referem os Incisos VII e VIII serão pagos pelos cofres do Município.

Art. 16º- A dispensa do admitido ocorrerá:

I- A pedido;

II- A critério da Administração, quando o admitido não corresponder ou desempenhar insatisfatoriamente as atribuições que lhe foram confiadas.

Art. 17º- Será aplicada a pena de dispensa, com a conse-



Diário Oficial

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALHANDRA

Criado pela Lei N.º 161, de 21 de Outubro de 1975

ANO 1995.

Em 10 de Abril de 1995.

N.º 164/ 95

quente rescisão unilateral do contrato, quando o admitido:

- I- Incorrer em falta de responsabilidade;
- II- Ausentar-se injustificadamente do serviço por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, caracterizando o abandono da função;
- III- Faltar ao serviço, sem causa justificada, por mais de 30 (trinta) dias interpolados, nos casos de contrato com prazo máximo de 12 (doze) meses.

Art. 18º- A rescisão de contrato ou o ato de dispensa competem ao Prefeito Municipal.

Art. 19º- Os níveis de vencimentos dos cargos de provimento efetivo, integrantes do Quadro Permanente ora instituído, correspondem aos valores das referências constantes da Escala de Retribuição- Tabela I Anexo I a esta Lei.

Art. 20º- Os níveis de vencimentos e representações dos Cargos de Provimento em Comissão, integrantes do Quadro Permanente ora instituído, correspondem aos valores das referências constantes da Escala de Retribuição- Tabela II, Anexo II a esta Lei.

Art. 21º- As normas específicas para enquadramento dos Servidores nos cargos de provimento efetivo do Quadro Permanente do Plano de Classificação de Cargos, bem como os critérios de aplicação instituídos da ação e do acesso referente aos Grupos Ocupacionais instituídos pela presente Lei serão objeto de regulamentação a ser expedida mediante Decreto do Prefeito Municipal.

Art. 22º- O tempo de Serviço Público considerado para efeito de aposentadoria e disponibilidade será computado para todos os efeitos.

Art. 23º- O benefício de pensão por morte corresponderá a totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, e os provenientes da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data,



Diário Oficial

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALHANDRA

Criado pela Lei N.º 161, de 21 de Outubro de 1975

ANO 1995.

Em, 10 de Abril de 1995.

N.º 164/95

sempre na mesma data que se modificar a remuneração dos Servidores e, atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos Servidores em atividade, inclusive, quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Art. 24º- O benefício instituído pelo Artigo 23º estende-se a beneficiário de ocupantes de Cargos do Quadro Permanente da Prefeitura Municipal de Alhandra.

Art. 25º- Ficam convalidados os efeitos produzidos pelas Leis Municipais 133 e 134 de 02 de Fevereiro de 1993, ficando revogadas a partir da publicação desta Lei.

Art. 26º- Revogadas as disposições em contrário esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, em 10 de Abril de 1995.

(ANTONIO ALMEIDA DA SILVA)
PREFEITO